



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.593.111/0001-14

LEI COMPLEMENTAR Nº 065 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

"ACRESCENTA INCISOS VII AO ART. 47, E OUTROS ARTIGOS À LEI Nº 532 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.968 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ABADIA DOS DOURADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Abadia dos Dourados-MG, por seus representantes legais APROVA, e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido os incisos VII e VIII ao art. 47 da Lei nº 532 de 03 de dezembro de 1968, com a seguinte redação:

Art. 47 -

VII — Jogar lixos nas ruas, rios, terrenos baldios e vias rurais do Município;

VIII — causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou tenham probabilidade de resultar em danos à saúde humana e animal ou destruição da flora;

Art. 2º - Os parágrafos do art. 47 da Lei nº 532 de 03 de dezembro de 1968, passam a ser os seguintes:

Art. 47 -....

§1º - Nas infrações aos incisos deste artigo será cobrado do infrator multas no valor de 230 (duzentos e trinta) UPF.

§2º - Em caso de reincidência das infrações previstas neste artigo, a multa será aplicada com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - No cometimento de mais de uma das infrações de que trata este artigo, as multas serão cobradas cumulativamente.

§4º— Quando o infrator tiver propriedade imóvel na zona urbana do Município de Abadia dos Dourados, o valor das multas será cobrado junto ao IPTU — Imposto Predial e Territorial Urbano.

§5º - Se o infrator for proprietário de imóvel rural no Município de Abadia dos Dourados, o valor será cobrado, através de convênio com a União, junto ao ITR — Imposto Territorial Rural.

Art. 3º - Fica acrescido um art. 47A na Lei nº 532 de 03 de dezembro de 1968, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.593.111/0001-14

Art. 47 A - Todo o lixo originário da zona rural do Município de Abadia dos Dourados será depositado em local indicado pela Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados.

Parágrafo único — O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sujeitará o infrator a multa de 380 (Trezentos e oitenta) UPF, aplicando-se, no caso de reincidência, o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º - Fica acrescido um art. 47-B na Lei nº 532 de 03 de dezembro de 1968, com a seguinte redação:

Art. 47 B - Quando a infração envolver depósito de lixo tóxico, como frascos de veneno, medicações vencidas, agulhas, pilhas, baterias de celulares e outros considerados como perigosos a saúde humana e animal, sejam depositados na zona urbana ou rural, a multa a ser aplicada será no valor de 380 (Trezentos e oitenta) UPF, sujeita a acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no caso de reincidência.

Art. 5º - Fica acrescido um art. 47-C à Lei nº 532 de 03 de dezembro de 1968, com a seguinte redação:

Art. 47 C — Art. 47A — Todos os valores arrecadados pelo município de Abadia dos Dourados com a aplicação das multas previstas pelo art. 47, 47º e 47B desta Lei Complementar serão destinados à aquisição de medicamentos para o sistema municipal de saúde.

Art. 6º - As multas estabelecidas na Lei nº 532 de 03 de dezembro de 1968, não previstas por esta lei, ficam atualizadas de acordo com os valores constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei Complementar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Abadia dos Dourados - MG, 21 de setembro de 2017.


WANDERLEI LEMES SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.593.111/0001-14

ANEXO I

Valor antigo - expresso em cruzeiros	Valor atual - expresso em UPF (Unidade Padrão Fiscal)
10	80
20	120
30	160
40	250
50	300
60	350
70	450
80	550
90	600
100	650

QUANDO OS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 532 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1968 FOREM MÚLTIPLOS DE 100 SERÁ APLICADA A RESPECTIVA EQUIVALÊNCIA DE MULTIPLICAÇÃO, ASSIM COMO EM VALORES MAIORES DESSE LIMITE EM QUE SERÃO MULTIPLICADOS PELA UPF (Unidade Padrão Fiscal) PARA SE OBTER O VALOR TOTAL DA MULTA.

Abadia dos Dourados, 21 de setembro de 2017.